



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 4781/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 213.....

.....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator em montante não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 100 (cem) salários mínimos;

.....

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator em montante não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 100 (cem) salários mínimos

.....

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, em linhas gerais, atende ao requisito de juridicidade. Contudo, em relação à técnica legislativa, esta emenda propõe ajustes pontuais para plena adequação à Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, no tocante à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No mérito, apesar da louvável intenção do autor em punir com maior rigor os crimes de estupro e de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a perda de bens e valores como penalidade adicional e destinada prioritariamente à vítima, algumas considerações se fazem necessárias.

Vale frisar que o valor da nova sanção de perda de bens e valores seja fixado com base em um indexador que o preserve da desvalorização inflacionária. Caso contrário, este Congresso Nacional se verá obrigado a revisar a lei em breve, devido à defasagem dos valores. Por meio desta emenda, propõese, portanto, que o valor da pena seja estabelecido em salários mínimos, e não em reais, seguindo a tradição do Código Penal brasileiro para as penas de multa (art. 49, § 1º) e de prestação pecuniária (art. 45, § 1º).

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5932428710>